



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

LEI Nº 185, DE 07 DE OUTUBRO DE 1.975.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA, NO USO E GOZO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVA, E EU / RAIMUNDO JOSÉ DE FRANÇA, PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA SANCIONO A - SEGUINTE LEI:

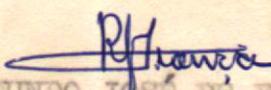
RAIMUNDO JOSÉ DE FRANÇA, Prefeito Municipal de Jaciara, no uso e gozo de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara promulgou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar doação sem ônus para a Central Elétrica Matogrossense - CEMAT, de todo o acervo da rede de distribuição de energia elétrica, pertencente a Prefeitura Municipal de Jaciara.

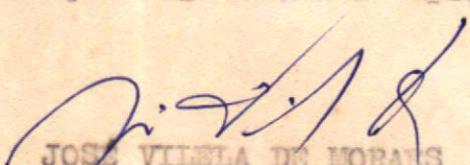
Artigo 2º- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, contratos ou acordos, para a efetuação do artigo 1º.

Artigo 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 07 de outubro de 1.975.


RAIMUNDO JOSÉ DE FRANÇA
Prefeito Municipal

Registrada nesta Divisão de Administração e publicado de conformidade com legislação vigente: Data Supra.


JOSE VILELA DE MORAES
DIRETOR ADMINISTRATIVO



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

LEI Nº 185, DE 07 DE OUTUBRO DE 1.975.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA, NO USO E GOZO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVA, E EU / RAIMUNDO JOSÉ DE FRANÇA, PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA SANÇÃO A - SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º -

RAIMUNDO JOSÉ DE FRANÇA, Prefeito Municipal de Jaciara, no uso e gozo de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara promulgou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar doação sem ônus para a Central Elétrica Matogrossense - CEMAT, de todo o acervo da rede de distribuição de energia elétrica, pertencente a Prefeitura Municipal de Jaciara.

Artigo 2º- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, contratos ou acordos, para a efetuação do artigo 1º.

Artigo 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 07 de outubro de 1.975.

RAIMUNDO JOSÉ DE FRANÇA
Prefeito Municipal

Registrada nesta Divisão de Administração e publicado de conformidade com legislação vigente: Data Supra.

JOSÉ VIEIRA DE MORAES
DIRETOR ADMINISTRATIVO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

PROJETO DE LEI Nº 04 / 75

" CRIA A TAXA DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVI
DÊNCIAS" .:

RAIMUNDO JOSÉ DE FRANÇA, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso e gozo de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara promulgou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º : Fica criada uma taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas de consumo de energia Elétrica, operação, manutenção e melhoramento do serviço de iluminação pública prestado pela Prefeitura Municipal e que incidirá sobre cada prédio.

§1º : Dos prédios citados neste artigo serão considerados como unidades autônomas , para efeito de cobrança da taxa os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas sobrelojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido;

§2º : A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;
- c) Em todo o perímetro urbano mesmo sem iluminação pública pois é usada a iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação;

§ 3º : Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Artigo 2º : Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da CEMAT e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre permanente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

Artigo 3º: O valor anual da taxa de que trata o artigo anterior, será o estabelecido abaixo e sua cobrança será feita em duodécimos:

- a) Cr\$ 72,00 para os contribuintes residenciais;
- b) Cr\$ 720,00 para os contribuintes comerciais;
- c) Cr\$1.200,00 para os contribuintes industriais.

Parágrafo Único: Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública conforme Portaria do DNAEE. O reajuste se fará na mesma proporção da variação da referida tarifa.

Artigo 4º: Estão isentos: da taxa os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

§1º: Estão igualmente isentos do pagamento da taxa, nos prédios ou unidades autônomas dos mesmos, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 30 KWh (trinta quilowatts-hora) nas ligações monofásicas residenciais.

§2º: Gozarão, também de isenção da taxa os prédios situados em logradouros que, a partir de tres anos contado da data de assinatura do convênio de que trata o Artigo 6º da presente Lei permanecerem sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção será, automaticamente, logo que se verifique a instalação de iluminação pública nos locais onde situam-se os mencionados prédios.

Artigo 5º: O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

§1º: A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica e o saldo se houver nos demais serviços.

Artigo 6º: A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da CEMAT, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

execução, pela mesma, das instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectiva operação e manutenção.

§1º: Firmando o convênio, a CEMAT contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta especial, em estabelecimento bancário e fornecerá a Prefeitura, no decorrer do mês seguinte aquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§2º: A CEMAT fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da taxa de iluminação pública, por parte do contribuinte.

§3º: Na data do vencimento da fatura de iluminação pública a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento, utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através do débito direto à conta especial de que trata o § 1º deste artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizado para pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública.

Artigo 7º A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc e as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como a instalação de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva) feita provisoriamente ou por qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprios.

Artigo 8º A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à CEMAT sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aqueles mencionados no Artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Artigo 9º A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimento para o ano de 1.976, os recursos necessários a expansão da Rede de Iluminação Pública nos locais onde a mesma não existe, visando atender o parágrafo 2º do Artigo 4º. Caso isto não ocorra, a Prefeitura Municipal será responsável pelo pagamento da -



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

diferença entre da taxa de iluminação pública e a despesa de
iluminação pública.

Artigo 10-Esta lei entrará em vigor, na data da sua publicação ~~revo-~~
das as diposições em contrário, com aplicação a partir de 01.08
75.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
JACIARA, 07 de agosto de 1.975.

RJ França

RAIMUNDO JOSÉ DE FRANÇA
PREFEITO MUNICIPAL

*Subscrito
14.8.75*

*Tris exam des
pouets projets de loi,
a comissão de justiça,
economia e finanças, emite
parecer favorável pelo
aprove.*

Francisco Antônio de Azevedo
PPJ Jaciara



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

PROJETO DE LEI Nº 12/ 75.-

Lei 185/75

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE - JACIARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES /- LEGAIS PROMULGOU E EU, RAIMUNDO JOSÉ - DE FRANÇA, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

O Prefeito Municipal de Jaciara, MT., no uso e gozo de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara promulgou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar doação sem ônus para a Central Elétrica Matogrossense - CEMAT, de todo o acervo da rede de distribuição de energia elétrica, pertencente a Prefeitura municipal de Jaciara.

Art. 2º- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, contratos ou acordos, para a efetuação do artigo 1º.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua - publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Jaciara, 30 de setembro de 1.975.

R. França

RAIMUNDO JOSÉ DE FRANÇA
PREFEITO MUNICIPAL.

ver. 30.9.75
comissão de Ver. Jur. e Fin.

Comissão de Ver. Jur. e Fin. emite parecer favorável para que se opere.
Francisco Martins Branco